



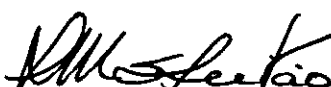
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

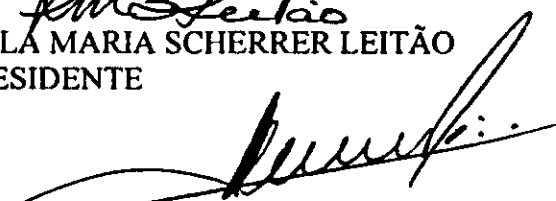
PROCESSO Nº : 10983/000.108/96-28
RECURSO Nº : 08.621
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1995
RECORRENTE : MILTON DO AMPARO AMARAL
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 104-14.351

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, só serão considerados isentos do I.R. se os valores correspondentes às contribuições tenham sido ônus do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributadas na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MILTON DO AMPARO AMARAL**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.108/96-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.351
RECURSO Nº : 08.621
RECORRENTE : MILTON DO AMPARO AMARAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de fls. 11, onde lhe é exigido o IRPF referente ao exercício de 1995, ano base de 1994, em decorrência de glosa de rendimento declarados como isentos e não tributáveis, referente a valores recebidos de entidade de previdência privada, considerados pela fiscalização como rendimentos tributáveis.

Inconformado com o lançamento, o autuado apresenta a impugnação de fls. 01/05, juntando aos autos os documentos de fls. 05/10 consistente em cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que reconheceu a imunidade fiscal da fonte pagadora, alegando em síntese o seguinte:

a) - que contribuir mensalmente, durante anos para a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, com recursos próprios, na proporção de 1/3;

b) - que a ELOS impetrou Mandado de Segurança visando o reconhecimento da imunidade fiscal prevista no artigo 150, inciso VI, letra "C" da C.F., o que lhe foi concedido;

c) - que de acordo com o artigo 6º, inciso VII, letra "b", da Lei nº 7.713/88, estão isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujos ônus tenha sido participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, o que foi reproduzidos pelo RIR/94 em seu artigo 40, inciso V, letra "b".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.108/96-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.351

d) - que o impugnante atende perfeitamente aos requisitos exigidos, enquadrando-se na isenção prevista no artigo 40 do RIR, já que recaíram sobre ele o ônus das contribuições (1/3) destinadas à complementação de sua aposentadoria.

e) - que a Fundação ELOS goza de imunidade tributária, o que garante que não haja incidência do IR na fonte sobre os seus rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio;

f) - que ocorreu tributação dos rendimentos do participante quando em atividade na mantenedora Eletrosul, não sendo deduzidos como encargos as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS e que nova incidência do IR caracteriza bitributação;

g) - que de acordo com o disposto no inciso XXXIII do artigo 40 do RIR “os importâncias correspondentes ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada da entidade de previdência privada, estão isentas de tributação. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracteriza tratamento desigual entre participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

h) - que é incabível a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso III, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, uma vez que, o impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse;

i) - requer finalmente o reconhecimento da isenção pleiteada, restabelecendo sem restrições a declaração apresentada.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.108/96-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.351

“São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujos ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.”

Cientificado da decisão em 05.03.96, protocola o interessado em 27.03.96, o recurso de fls. 34 a 38, onde reitera os argumentos já produzidos na impugnação.

Às fls. 41, apresenta o Procurador da Fazenda Nacional suas contra razões, onde pede para que seja mantida a decisão de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.108/96-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.351

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o contribuinte que, os rendimentos de aposentadoria por ele percebido da Fundação ELOS, entidade de previdência privada sejam aceitos como rendimentos isentos e não tributáveis.

Para o deslinde da questão, há que se analisar o contido no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve:

“art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b)- relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Dai se colhe-se que, os benefícios de que trata esse dispositivo legal esta condicionado cumulativamente a dois requisitos, quais sejam: (i) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes, e, (ii) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.108/96-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.351

Verifica-se que, no caso em pauta, muito embora esteja satisfeita a primeira condição, o mesmo não ocorreu quanto a segunda, de sorte que o rendimento em causa, deve ser oferecido à tributação pela pessoa física do recorrente.

Cabe observar que os documentos de fls. 06/10 faz prova de que a Fundação ELOS por gozar de imunidade constitucional, não teve seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, não satisfazendo assim uma das condições exigidas para a concessão da isenção ao beneficiário da renda.

É bem de ver-se que, a condicionante prevista na Lei nº7.713/88 não faz ressalvas, sendo assim irrelevante os motivos pelos quais os rendimentos da entidade não foram tributados na fonte, mesmo sendo em decorrência de isenção ou imunidade.

Não se pode olvidar ainda que a imunidade contempla tão somente a entidade, não se estendendo portanto ao beneficiário da receita.

No que pertine a alegada bitributação, não se vislumbra a hipótese no vertente caso, além do que, é matéria que foge da competência da autoridade julgadora administrativa.

Por outro lado, também não assiste razão ao recorrente quando alega tratamento diferenciado, tendo em vista que, o resgate de contribuições em decorrência de retirada de entidade de previdência privada está isento do Imposto de Renda, na medida em que, aposentadoria e resgate são situações diferentes, merecendo portanto tratamentos distintos.

Por fim, a alegação do contribuinte de que não prestou declaração inexata, também não merece guarida, uma vez que declarou como isento, rendimento sujeito a tributação, sendo certo que, a aplicação de multa de ofício independe de existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte e só poderia ser elidida se houvesse ocorrido a denúncia espontânea, o que efetivamente não ocorrera.

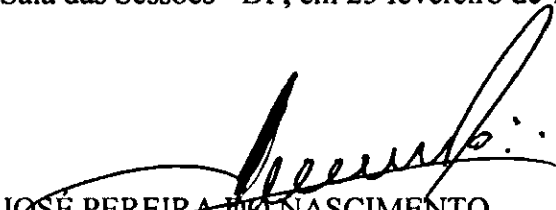


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.108/96-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.351

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 fevereiro de 1997.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO